



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 06 de agosto de 2018

Processo nº:

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 06/08/2018, às 09:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **11022296** código CRC= **C4AC4CFB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00023791/2018-17

Doc. SEI/GDF 11022296



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00020-00021735/2018-30

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 730/2018 - PRCON/PGDF Exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Esclareço que, diante do silêncio da norma, vislumbram-se duas situações possíveis para a Administração: a substituição do substituto, como aventado no parecer, e a acumulação das atribuições dos dois cargos em um só servidor pelo período de substituição. A avaliação da melhor opção há de ser feita pelo gestor, considerando os custos envolvidos, a impossibilidade de sobreposição de atribuições e a disponibilidade de pessoal, sempre à luz do princípio da eficiência da Administração (art. 37, *caput*, da Constituição).

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Assessoria Administrativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 05/12/2018, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 06/12/2018, às 00:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=14485821 código CRC= **D232BC02**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 730/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER n.º 730/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO n.º 00020-00021735/2018-30

INTERESSADA: PGDF

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE CARGO

SUBSTITUIÇÃO “EM CASCATA”. DECRETO 39.002/2018. SILÊNCIO INTENCIONAL. VIABILIDADE.

Entende-se que, após a entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018 (que não repetiu a vedação expressa constante do artigo 10 do Decreto 33.551/2012, revogado), é juridicamente viável a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro (“*substituição em cascata*”).

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 12 de julho de 2018, a Diretoria de Gestão de Pessoas da PGDF encaminhou, à Senhora Subsecretária Geral de Administração, o Memorando SEI nº 2/2018, em que sugere o cancelamento de substituições publicadas com “efeito cascata”, diante da veiculação da Nota Técnica SEI nº 9/2018-SEPLAG/SUGEP/CONOP (que, examinando o Decreto nº 39.002/2018, registra inexistir fundamento legal para promover a substituição de servidor designado para substituir o titular de outro cargo comissionado) (Doc. 10198407).

02. Em seguida, foi acostada aos autos a aludida nota técnica, assim ementada (Doc. 10368647):

“DECRETO 39.002/2018. SUBSTITUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA SERVIDOR COMISSIONADO QUE É DESIGNADO PARA SUBSTITUIR O TITULAR DE OUTRO CARGO COMISSIONADO. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DECORRENTE DE AUSÊNCIA PARA CONSULTA/TRATAMENTO POR UM TURNO E PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.”

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da PGDF, “considerando que o Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018 não veda expressamente a substituição de cargo em

comissão como vedava o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 (revogado), em seu artigo 10", formulou os seguintes questionamentos (Doc. 10697442):

"a) tendo em vista a vigência do Decreto nº 39.002/2018, é juridicamente possível a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro?"

b) caso se entenda pela impossibilidade, será necessário o cancelamento dos atos praticados após a publicação do Decreto nº 39.002/2018?"

04. Diante disso, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal encaminhou os autos a esta Especializada, para análise e emissão de parecer (Doc. 10721131).

05. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

06. Como se viu, cuidam os autos de consulta visando a perquirir se, diante da entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018, (a) é possível a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro; e, em caso negativo, (b) é necessário o cancelamento dos atos praticados após a sua publicação.

07. A substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia é disciplinada pelos artigos 44 e 45 da LC nº 840, de 2011, *verbis*:

"DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria." (grifou-se)

08. Ademais, o artigo 15 desse mesmo diploma prevê a possibilidade de o servidor ocupante de cargo em comissão ser nomeado para ter exercício, de modo interino, noutro cargo em comissão, devendo, então, acumular as atribuições de ambos os cargos e optar pela remuneração de um deles durante o período. Eis o seu teor:

“Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:

I – acumular as atribuições de ambos os cargos;

II – optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade”.

09. Nesse contexto, veio a lume o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, posteriormente alterado, que regulamentou esses dispositivos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011, são regulamentadas neste Decreto.

Parágrafo único. Durante os afastamentos de que trata o caput deste artigo, os encargos funcionais do servidor substituído são atribuídos ao servidor substituto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal designará outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Os demais titulares de cargo em comissão serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão com posição hierárquica imediatamente superior àquele a ser substituído. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 37402 de 13/06/2016)

§ 1º Nos casos de impedimento do substituto ou em caráter excepcional, poderá ser solicitada a designação de outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

§ 2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados para avaliação e análise da Secretaria de Estado de Administração Pública, que, caso avalie como necessária a designação, encaminhará o ato para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser submetidos à análise e aprovação dos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. ([Parágrafo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

§ 3º A análise de que trata o parágrafo anterior levará em consideração aspectos de segregação de função, escala de férias, descentralização de unidades administrativas, requisitos de ocupação dos cargos em comissão a serem substituídos, bem como atos normativos eventualmente aplicáveis ao caso concreto. ([Parágrafo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

§ 4º Os atos de designação aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

§ 5º Entende-se por cargo em comissão aqueles relacionados no artigo 5º, § 1º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como seus equivalentes nos órgãos e entidades da administração autárquica e fundacional. ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 4º Não haverá a designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados ou de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 5º O afastamento eventual do titular de cargo em comissão de sua sede, no desempenho das respectivas atribuições no âmbito do Distrito Federal, não ensejará a designação remunerada de substituto. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 6º **O substituto, designado nos termos dos artigos 2º e 3º, fará jus à retribuição pelo exercício de cargo em comissão paga na proporção dos dias de efetiva substituição.** ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Parágrafo único. **O pagamento da substituição poderá ser:**

I - se ocupante de cargo efetivo e em comissão, mediante o pagamento da representação mensal do cargo de maior nível;

II - se ocupante exclusivo de cargo em comissão, mediante pagamento de remuneração do cargo em substituição.

Art. 7º Todos os afastamentos legais e eventuais dos ocupantes de cargo em comissão deverão ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que serão as responsáveis pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 8º Não haverá designação de substituto para cargo em comissão vago, podendo, neste caso, ocorrer a nomeação de interino, a qual produzirá os mesmos efeitos no que tange à remuneração, a ser calculada nos termos do artigo 6º. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 9º Não haverá posse nos casos de substituição, devendo o substituto assumir imediatamente o exercício do cargo:

I - nos casos de licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

Art. 10. Não haverá designação simultânea de substituto para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 11. O abono de ponto anual de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não será computado para fins de substituição, bem como período considerado como recesso.

Art. 12. As disposições deste Decreto não se aplicam às substituições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, quando se tratar de cargos privativos de Procurador do Distrito Federal. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 33842 de 14/08/2012](#))

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.” – grifou-se

10. Nota-se, destarte, que o decreto supra trazia vedação expressa à designação simultânea de substituto para o ocupante de cargo em comissão que estivesse substituindo outro (“substituição em cascata”) (artigo 10). Nada obstante, havia específicas hipóteses em que essa designação simultânea poderia ocorrer (conforme se extrai do artigo 3º, § 1º, c/c 6º, par. único): impedimento do substituto natural (ocupante de cargo em comissão com posição hierarquicamente superior) ou em caráter excepcional.

11. Essa norma foi, então, revogada pelo Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que passou a disciplinar as substituições previstas nos artigos 44 e 45 da LC nº 840/2011 da seguinte forma:

“Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 são regulamentadas neste Decreto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Consultor Jurídico, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Consultor Jurídico Adjunto, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes;

IV - quando previsto em lei, regimento ou regulamento, independentemente de ato específico.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal deve designar outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.

Art. 3º São também automaticamente substituídos os demais titulares de cargo ou função de direção ou chefia e os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, de acordo com ato próprio de designação da autoridade máxima do órgão, em todos os seus afastamentos legais.

§1º A substituição não depende de posse.

§2º O substituto designado não pode se afastar do trabalho no mesmo período que o titular, salvo caso fortuito ou força maior.

§3º Na excepcionalidade de afastamento de titular e substituto no mesmo período, a autoridade máxima do órgão pode designar novo substituto por prazo determinado, considerada a necessidade da Administração.

*Art. 4º **O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia**, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.*

*§ 1º **Pelo período de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.***

§ 2º A substituição não enseja direito à incorporação, em vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual o servidor for designado.

*§ 3º **Quando o substituto for detentor de cargo em***

comissão ou função de confiança, o valor da substituição deve ser calculado considerada apenas a diferença entre as respectivas remunerações.

Art. 5º O afastamento eventual do titular de cargo em comissão de sua sede, no desempenho das respectivas atribuições no âmbito do Distrito Federal, não enseja substituição.

Art. 6º Não haverá designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados.

Art. 7º Todos os afastamentos legais dos titulares de cargo ou função de direção ou chefia e os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria devem ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que são as responsáveis pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições.

Art. 8º O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que acumulará as atribuições de ambos os cargos, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o [Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012](#) e demais disposições em contrário.” – grifou-se

–

12. A novel regulamentação, portanto, não mais conta com a vedação expressa à cognominada “*substituição em cascata*”.

13. Assim, ao silenciar a respeito, o novel decreto que regulamenta os artigos 44 e 45 da LC nº 840/2011 quis permitir a “*substituição em cascata*” (substituição daquele que está substituindo). Até porque se essa era possível sob o pálio da norma anterior (em casos excepcionais), com mais forte razão o é sob a égide do Decreto nº 39.002/2018 (que não conta com a vedação expressa).

14. Ademais, a omissão quanto à “*substituição em cascata*” não pode ser atribuída a um “*cochilo do legislador*”. Trata-se, pois, de silêncio intencional, já que a substituição em geral é possível, donde se extrai que somente haveria vedação específica à “*substituição em cascata*” se fosse de forma expressa.

15. Tanto que, na esteira do artigo 15 da LC nº 840/2011, o artigo 8º do Decreto nº 39.002/2018 estabelece que o servidor ocupante de cargo em comissão pode exercer, de forma interina, outro cargo em comissão, hipótese em que acumulará as atribuições de ambos e deverá optar pela remuneração de um deles. Ou seja, diante dessas expressas previsões, não há falar em efeito cascata no caso dos interinos, diferentemente do que ocorre com a substituição.

16. Nessas condições, entende-se que, após a entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018, é juridicamente viável a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro.

17. Feitas essas considerações, passa-se a responder os quesitos formulados nos autos:

1º quesito: “Tendo em vista a vigência do Decreto nº 39.002/2018, é juridicamente possível a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro”?:

Entende-se que, após a entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018 (que não repetiu a vedação expressa constante do artigo 10 do Decreto 33.551/2012, revogado), passou a ser juridicamente viável a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro (“*substituição em cascata*”).

2º quesito: “Caso se entenda pela impossibilidade, será necessário o cancelamento dos atos praticados após a publicação do Decreto nº 39.002/2018”?:

Quesito prejudicado.

CONCLUSÃO

18. Isto posto, pode-se concluir que:

- Entende-se que, após a entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018 (que não repetiu a vedação expressa constante do artigo 10 do Decreto 33.551/2012, revogado), é juridicamente viável a designação simultânea de substituto automático para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro (“*substituição em cascata*”).

Brasília, 27 de agosto de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Ademais, as disposições desse decreto não se aplicavam às substituições eventuais de ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior ou funções em comissão na PGDF, quando se tratasse de cargos privativos de Procurador do Distrito Federal (artigo 12).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Subprocurador(a) Geral**, em 04/12/2018, às 19:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **15885835** código CRC= **35C17C86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00023791/2018-17

Doc. SEI/GDF 15885835